

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Quinta-feira, 11 de Novembro de 1937 — NUM. 1.013

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Alberto Lacerda Dantas.

O requerente assenta o seu pedido nos motivos seguintes:

Nomeado escripturario do Departamento de Saude Publica do Estado, em 7 de Fevereiro de 1934, tomou posse e assumiu as funcções do cargo em que vem servindo. Era desde o tempo da sua nomeação, o funcionario immediato ao cargo de secretario de departamento, como se vê da lei orçamentaria para o exercicio de 1934 e da lei igual para o presente exercicio de 1937. Assistia-lhe, portanto, o direito a ser promovido, no caso de vagar o cargo de secretario, *ex-vi* do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado, arts. 7, 8 e 11. Tal direito resultava ainda do decreto que creou o Departamento de Saude Publica do Estado, (n. 48, de 16 de Maio de 1931), e da lei que reorganizou esse serviço, n. 59, de 16 de Dezembro de 1936). Aconteceu, entretanto, que vagou o lugar de secretario, com a aposentadoria do titular que o occupava, e o Governador nomeou para elle, não o requerente, a quem cabia succeder, mas um terceiro e até estranho á repartição, em manifesta violação ao que dispõe o art. 7º do Estatuto referido; — "as promoções só podem recahir em empregados de cathogoria immediatamente inferior, e da mesma repartição".

Diz mais que o cargo de secretario passou a denominar-se chefe de expediente. Pede, em vista dos argumentos expostos, seja declarada a nullidade do acto impugnado e effectivado no cargo de chefe de expediente da Directoria Geral do Departamento de Saude Publica, pagando-se-lhe a differença de vencimentos atrasados a que tem direito.

Na sua informação prestada, disse o sr. Governador, do Estado:

"Mesmo que se tivesse verificado a preterição allegada o remedio não seria o mandado de segurança, mas o que estabelece o art. 134 e seu paragrapho unico da Constituição do Estado, assim redigidos:

"Art. 134. Os funcionarios publicos que não tiverem acesso terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço, depois de dez annos no effectivo exercicio do cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento, de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior.

Paragrapho unico. As gratificações deste cargo são conferidas unicamente aos funcionarios que não forem promovidos em virtude de preterição".

O dr. procurador geral exarou o seu parecer no sentido do indeferimento do pedido, por não ser certo nem incontestavel o direito pleiteado.

Usaram da palavra, na sessão do julgamento, o advogado do requerente e o dr. procurador geral, reaffirmado cada qual a these já sustentada nos autos.

Isto posto.

O citado decreto n. 48, creando o departamento de Saude Publica do Estado, assegurou aos funcionarios deste as garantias estabelecidas no Estatuto dos Funcionarios Publicos, (Art. 22). E a lei n. 59, de 1936, reorganizando dito serviço, prescreveu que fossem respeitadas os direitos adquiridos de taes funcionarios, (art. 2.).

Bem se vê que os direitos dos funcionarios de que se trata são regidos pela lei geral do funcionalismo no Estado, ou seja, pelo Estatuto.

E o que preceitua o Estatuto é que

"A primeira nomeação só se dará para os cargos iniciais dos differentes cargos, sendo os de cathogoria superior providos mediante promoções, que só poderão recahir

em empregados de cathogoria immediatamente inferior, e da mesma repartição. (Art. 7º).

"As promoções serão feitas um terço por antiguidade e dois terços por merecimento. (Art. 8º).

"Para que o empregado possa ser promovido precisa contar o estagio de dois annos no cargo que occupa. (Artigo 11).

"Nenhum funcionario pode ser promovido enquanto estiver afastado do exercicio em gozo de licença para tratar de negocios de seu particular interesse" (Art. 12).

Decorre dos dispositivos enumerados que as promoções devem obedecer ao principio de que — o cargo de cathogoria superior só pode ser provido pelo funcionario do cargo de cathogoria immediatamente inferior a elle e da mesma repartição.

As condições para que a promoção se realize, dentro do criterio firmado pelo referido principio, são estes:

1º — que o funcionario tenha no cargo o estagio de dois annos;

2º — que não esteja no gozo de licença por interesse particular;

3º — que seja um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

O requerente demonstra possuir o primeiro requisito, com o seu exercicio no cargo, desde 8 de Fevereiro de 1934.

O segundo requisito não foi posto em duvida.

Resta o exame do requisito terceiro.

Segundo este, a promoção, em cada cathogoria do quadro a que pertence o funcionario, deve ser feita na razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Observando-se o quadro do Departamento de Saude Publica, anexo á lei orçamentaria para o vigente exercicio de 1937, verifica-se não existir, na repartição em que serve o requerente, que é a directoria, outro funcionario da mesma cathogoria da sua, ou seja outro escripturario, senão elle mesmo. E' elle o escripturario unico da directoria do seu departamento. E não existindo outro escripturario, por ser elle o unico, não ha elemento para se proceder a escolha segundo o criterio da antiguidade e do merecimento. A escolha, nessa conjuntura, se ha de resolver automaticamente, por imposição legal: — "as promoções só poderão recahir em funcionarios de cathogoria imediatamente inferior e da mesma repartição". (Art. 7º do Estatuto).

Ora, tendo ficado vacante o lugar de secretario, ou de chefe de expediente, e sendo o requerente o unico de cathogoria immediata e inferior, não tendo pois a concorrer com outros da sua cathogoria, no quadro da directoria, para que applicado seja o artigo 8º do Estatuto, que regula a antiguidade e o merecimento, está claro que a vaga no cargo superior e immediato lhe compete por direito certo.

"Se o peticionario tem direito á vaga, decidiu a Corte Suprema, no mandado de segurança n. 156, de 28—Janeiro—1936, deve ser promovido immediatamente". (Arch. Jud. 39, p. 264).

O requerente, portanto, não podia ser preterido, como foi, com a nomeação de outro e além de tudo estranho á repartição e ao departamento. O acto assim praticado infringiu directamente a lei, lesando evidente direito do reclamante.

O sr. Governador procurou justificar-se do acto invocando o art. 134 e seu paragrapho da Constituição do Estado, acima transcritos.

Mas esse dispositivo não deve ser entendido como revogatorio das garantias proferidas no Estatuto dos Funcionarios Publicos. Seria incomprehensivel a interpretação que levasse a abolir o direito da promoção dos funcionarios para entregar ao puro arbitrio do poder publico a preferencia das promoções, consolidando-se o preterido com a gratificação adicional.

"As gratificações conferidas aos funcionarios que não forem promovidos em virtude de preterição", segundo a linguagem empregada no paragrapho unico do supradito art. 134 da Constituição estadual, não importam em dizer que o funcionario pode ser preterido quando tem direito certo á promoção, porque se lhe dá em recompensa, aquella gratificação, depois de dez annos. Seria absurdo que assim se interpretasse o texto contrariamente ao espirito da Constituição e de modo inconciliavel com os seus mandamentos.

A lei maxima, que falla em "postos de carreira", que não consente na destituição do funcionario, ao menos "sem justa causa" ou "motivo de interesse publico", que impelle as restricções ao arbitrio ao ponto de instituir o recurso contra decisão disciplinar e revisão do processo, não se coaduna com a preterição do funcionario, por mero arbitrio.

O sentido do art. 134 do nosso pacto politico deve ser comprehendido numa significação mais avançada e mais humana, mais legal e mais harmonisadora das leis. Deve alcançar aos que só têm expectativa de direito, aos que exercem cargos sem accesso. Foi assim que a Constituição do Estado de Parahyba muito sabiamente resolveu a situação, no art. 115, dispondo com o melhor acerto e fornecendo a mais acolhedora intelligencia aos casos dessa ordem:

"Os funcionarios publicos, que exerçam cargos que não tenham accesso, terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço, depois de dez annos de effectivo exercicio no cargo".

O dispositivo questionado nada tem que ver, pois, com o funcionario que por direito certo, não por simples expectativa, tem assegurado o seu accesso ou promoção no cargo, como é o caso em especie, pelos motivos expostos.

Accordam, por isso, os juizes da Corte de Appellação do Estado, em sessão plenaria, e por maioria de votos, conceder o mandado requerido, para que effectivado seja o requerente no cargo immediatamente superior de chefe de expedient da Directoria Geral do Departamento de Saude Publica do Estado, pagando-se-lhe os vencimentos correspondentes e atrasados.

Aracaju, 13 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Deneguei o mandado de segurança a que se refere o Accordão, pelos fundamentos em seguida expostos:

Baseado nos dispositivos dos arts. 7º, da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, 22, do Decreto n. 48, de 16 de Maio de 1931, 3º, da Lei n. 59, de 16 de Dezembro de 1936 e 3º, do Código Civil (Introdução), o impetrante allega que tem direito adquirido á promoção ao cargo de chefe de expediente da Directoria Geral do Departamento de Saude Publica do Estado, em consequencia da aposentadoria do funcionario que exercia o cargo de secretario da referida Directoria.

A vaga aberta no Departamento em apreço, em virtude da aposentadoria do funcionario a que se refere o impetrante, verificou-se este anno, pelo que regem a especie vertente os seguintes preceitos da Constituição do Estado:

"Os funcionarios publicos que não tiverem accesso terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço, depois de dez annos de effectivo exercicio no cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento, de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior" (art. 134).

"As gratificações desse artigo são conferidas unicamente aos funcionarios que não forem promovidos em virtude de preterição" (Paragrapho unico do citado artigo).

Em face destes preceitos constitucionaes não tem o impetrante direito á promoção pleiteada por meio do presente mandado de segurança.

Improcede a allegação constante da inicial de fls. de que o direito do impetrante á referida promoção não podia ser alterado ao arbitrio de outrem — o Estado, *ex-vi* do art. 3º, do Código Civil (Introdução), que estabelece que — "a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido": Com effecto, o direito á promoção ou accesso só se torna effectivo no momento da vacancia do cargo a preencher, não sendo antes de verificado este acontecimento mais do que mera expectativa, uma esperanza de direito, legitimamente alteravel pelo Estado, consoante os seguintes principios, dominantes na doutrina e na jurisprudencia:

"A relação juridica entre o funcionario publico e o Estado pode ser modificada pelas leis novas, com effecto immediato, salvo quando existe regra constitucional que o vede.

Os poderes, os deveres e as garantias são susceptiveis de modificações, sem que se possa allegar retroactividade ou offensa a direito adquirido. Os vencimentos mesmos podem ser, desde o presente, diminuidos. Tudo isso somente perde esse caracter de mutabilidade, quando ha preceito constitucional que o vede" (Pontes de Miranda — Commentarios á Constituição da Capital da Republica dos E. U. do Brasil, 2º tomo, pag. 136 e 137).

"O direito á promoção por antiguidade só se torna effe-

ctivo, quando o official attinge o numero um da escala e se verifica a abertura da vaga.

Antes da realização dessas condições, não tem o official mais que uma expectativa de direito que não pode obstar á função constitucional do Poder Legislativo a quem compete legislar sobre a organização do Exército e da Armada, e, portanto, crear, supprimir e modificar os quadros militares e alterar as condições de accesso de uns para outros postos" (Accordão do Supremo Tribunal, de 27 de Agosto de 1934, na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 83, pag. 127).

"O direito á promoção ou accesso não pode, evidentemente, ser invocado — como adquirido, sem a realização integral das condições subordinantes.

— Onde, pois, não se verificar a integração ou união do effecto juridico com uma ou mais pessoas determinadas, não haverá direito adquirido, mas apenas uma abstracta faculdade commum a todos ou a certa classe de pessoas.

Se a série dos acontecimentos ou actos necessarios para o nascimento ou constituição da relação juridica não esta ainda completamente realizada, haverá, então, não um direito adquirido, mas uma simples expectativa, uma esperanza de direito" (Acc. do mesmo Tribunal, de 10 de Setembro de 1930, na obra de Bento de Faria — "Decisões da Corte Suprema, 2º vol. pag. 259-266).

... "a função é instituida no interesse publico e não no do funcionario, decorrendo desse principio que se não pode negar ao Estado o direito:

1) — de supprimir o cargo, de modificar a competencia, de augmentar ou diminuir as attribuições do funcionario, ou de transferir qualquer dellas de um para outro cargo;

2) — de reduzir os estendios de cada empregado;

3) — de estipular e alterar as condições de investidura, de accesso e de exercicio.

Essa é a regra.

A lei, porem, para melhor exercicio e para melhor attender ao proprio interesse publico, algumas vezes, crea outras normas, estabelece algumas limitações, em se tratando de certos cargos.

... Seria possivel a existencia de uma lei que garantisse ao funcionario a conservação do cargo, tal como este era ao tempo da investidura, com as mesmíssimas attribuições, com identicos encargos, sem nenhuma alteração na ordem do serviço, com todas as vantagens quanto ás promoções ou interrupções de exercicio?

Essa lei não existe, nem poderia existir, em face dos principios ora dominantes, porque entraria, em collisão com o principio, hoje incontestado, de que a função é criada no interesse publico e não em proveito do seu órgão.

A pratica legislativa, quasi quotidianamente, está realizando este principio" (Acc. da Corte Suprema de 27 de Novembro de 1934).

Resulta do exposto, que o caso dos autos não é regido pelas leis ordinarias do Estado em vigor ao tempo da investidura do impetrante no cargo de que é titular, invocadas na inicial de fls., mas pela que vigorava quando se deu a vaga na Directoria Geral do Departamento de Saude Publica do mesmo Estado, de que trata a sobredita inicial — a Constituição Estadual de 16 de Julho de 1935, que alterou a situação dos nossos funcionarios publicos, no que diz respeito á garantia da promoção. Assim sendo, não tem o impetrante direito á promoção ao cargo de chefe de expediente da mencionada Directoria, como pleiteou por meio do presente mandado de segurança. O direito invocado na inicial de fls. não é certo nem incontestavel, nem o acto impugnado é manifestamente inconstitucional ou illegal.

Por taes razões, deneguei a medida judiciaria impetrada.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Flunald Cardoso.

Dantas Martins, vencido.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes da 4ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente João Cardoso Filho e como recorrida a Justiça Publica.

Em virtude da decisão do Jury do Termo de Riachão, proferida na sessão de 18 de Março do corrente anno, foi João Car-

doso. Filho condenado, por sentença de fls. 382, a 24 annos de prisão celllular, gráo maximo do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes.

Dessa sentença foi na mesma sessão interposta appellação, conforme consta da certidão de fls. 382 v. e da acta por copia a fls. 386.

Nesta segunda instancia, arrazouo o curador do réu, conforme se. vé de fls. 391 a 395.

Em parecer exarado a fls. 396 opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Das certidões de fls. 360 v. a 361, 363 v. a 364 e 366 v. se evidencia que das 6 testemunhas arroladas no final do libello de fls. 60 e v. foram notificadas 5, não o tendo sido a de nome Pedro de Souza Menezes, vulgo Pedro Bomba, por já haver fallecido. Não existe, porém, nos autos prova de que fossem notificadas para a sessão de 18 de Março de 1937 as 3 testemunhas offercidas na respectiva contrariedade. Na expressão — "a citação das testemunhas para a sessão em que deve ser julgado", de que, como termo substancial do processo commum, usa o n. XI do art. 529 do Código do Processo Criminal do Estado — estão comprehendidas todas as testemunhas, as do accusador e as do réu.

Do termo especial de fls. 377 e v. consta que o Conselho e as partes, dispensaram apenas o comparecimento de duas das testemunhas arroladas no libello. Não se fez a notificação das testemunhas arroladas na contrariedade; e dessa notificação, requerida a fls. 124 v. do 1º volume do processo, não desistira o curador do réu.

Houve restricção de defesa, consistente na falta de notificação das testemunhas do réu para a sessão do seu julgamento, ultimamente effectuado. A ampla defesa aos accusados é preceito consagrado na Constituição da Republica. E, no seu Curso de Processo Criminal, escreveu Galdino Siqueira: "Desse direito compartilha tambem a sociedade, que só quer a justiça, e a justiça torna-se oppressão si a defesa não fôr exercida ampla e livremente".

Accordam, por votação unanime, os juizes que constituem a 2ª Turma da Côte de Appellação de Sergipe dar provimento á presente appellação; declaram nullo o julgamento realisado em 18 de Março do corrente anno e determinam seja o réu João Cardoso Filho submettido a novo Jury, com fiel observancia das respectivas prescripções legais.

Aracaju, 21 de Agosto de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Zacharias Carvalho, relator.
J. Dantas de Britto.

Summario da Côte de Appellação do Estado

Sessão ordinaria de 9 de Novembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando em gozo de licença o sr. desembargador Octavio Cardoso, em ferias o sr. desembargador Loureiro Tavares e com motivo justificado o sr. desembargador Hunald Cardoso.

Distribuição

Reclamação n. 1|1937. Aracaju. Reclamante, bacharel Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. — Ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

Passagens

Appellação civil n. 22|1937. Aracaju. — Appellante, o municipio de Divina Pastora; appellado, o Estado de Sergipe. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do relator ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

— Accção rescisoria n. 1|1937. Aracaju. — Autora, d. Amélia de Araujo Andrade; réos, d. Josepha da Silva Menezes, seu marido e outros. Relator, sr. desembargador Zacharias de Carvalho. — Do sr. desembargador Dantas de Britto ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

— Embargos civis n. 9|1937. Aracaju. — Embargante, e embargados, Moinho Fluminense S. A. e Estévão Coelho & Cia.

Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. — Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

— Embargos civis n. 15|1937. Itabaiana. — Embargante, Antonio Pereira de Andrade; embargados, Francisco Jose dos Santos e sua mulher. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do relator ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

Designação de dia

Appellação civil n. 15|1937. Propriá. — Appellante, o dr. juiz de direito da 2ª comarca; appellado, A. M. Calado. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. Designada a primeira sessão desimpedida.

— Embargos civis n. 5|1937. Riachuelo. — Embargante, Pedro Menezes; embargado, dr. Mario Menezes. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. — Designada a primeira sessão desimpedida.

Publicação

Foram publicados os Accordãos proferidos nos seguintes feitos: Embargos civis n. 8|1937. — Embargantes, João Arlindo de Jesus e sua mulher; embargado, Manoel de Oliveira Martins; embargos civis n. 12|1937, embargantes Antonio Manoel da Silveira e sua mulher; embargado, Francisco Alves de Santanna; embargos civis n. 13|1937, embargantes, Deoclides Paes de Azevedo e sua mulher; embargados, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do desembargador presidente da Côte de Appellação do Estado de Matto Grosso, de 24 de Setembro, enviando o volume XVI da Revista "Annaes Forenses", publicação official dos trabalhos daquelle Côte, referente ao anno de 1935.

— Do dr. juiz de direito da 9ª comarca, de 30 de Outubro, communicando que o dr. Gilberto Pinto da Silva Moreira, juiz municipal do termo de Villa Christina, entrou em gozo de ferias concedidas por aquelle Juizo, em 29 do mesmo mês, assumindo as respectivas funcções o 1º supplente, cidadão Aurino Dias de Menezes.

— Do dr. juiz de direito da 7ª comarca, de 6 do corrente, communicando haver reassumido o exercicio de seu cargo, terminadas as ferias individuais em cujo gozo se achava.

Sessão do dia 10 de Novembro de 1937

TURMA CRIMINAL

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho e o sr. procurador geral do Estado dr. Adolpho Avila Lima.

Julgamento

Appellação criminal n. 7|1937. Dôres. Appellante, Euclides José dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Annullou-se o processo desde o inicio.

Designação de dia para julgamento

1ª sessão da Turma.

Recurso criminal n. 38|1937. Maroim. Recorrente, o dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Manoel Benicio Lima. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Britto.

— Recurso criminal n. 54|1937. Arauá. Recorrente, o dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorrido, Julio Luciano Corrêa. Relator, sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

Publicação

Foi publicado pelo sr. desembargador presidente o seguinte accordão: — Recurso criminal n. 51|1937. Annapolis. Recorrente, dr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, José Braz do Nascimento.

EXPEDIENTE

Requerimentos despachados

Bacharel Luiz Pereira de Mello, promotor publico da comarca de Villanova, requerendo 45 dias de ferias. — 2º despacho: — Sendo este o mês do Jury na comarca de que é promotor o requerente, não é possível attender ao seu pedido sem prejuizo para a Justiça. Em 9 de Novembro de 1937.

— José Pedro Junior, promotor publico da 11ª comarca do Estado, requerendo 45 dias de ferias individuais. 2º despacho: — Deixo de attender ao pedido por ser este o mês do Jury da comarca do requerente. Em 9 de Novembro de 1937.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, Juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delles conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico desta primeira zona, foram denunciados como incurso nas penas do art. 183, n. 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado á eleição realisada em 14 de Outubro de 1935, para Vereadores, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4. do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, os seguintes eleitores:

| | |
|--------------------------------|-------|
| Antonio Primo Hora | 3.743 |
| Antonio Izidorio dos Santos | 4.256 |
| Arthur Ribeiro de Barros | 2.498 |
| Arthur José dos Santos | 4.773 |
| Anizio Vieira | 4.374 |
| José Vanderley Braga | 454 |
| Ascendino Orgão dos Santos | 4.743 |
| Antonio Machado Barretto | 2.560 |
| Ascendino Farias | 1.982 |
| Alvino Andrade | 2.860 |
| Alfredo Sebrão Busch | 3.937 |
| Bricio de Oliveira Cardoso | 2.674 |
| Alceu Dantas Maciel | 2.987 |
| Nephtali Leobino do Sacramento | 2.543 |
| Quintiliano de Oliveira Luz | 1.783 |
| Segismundo Antonio dos Santos | 3.631 |
| Rubens Figueiredo | 458 |
| Raymundo Aicançara Cerqueira | 139 |
| Rozendo de Souza Britto | 1.266 |
| Ramario Oliveira Pena | 1.247 |
| Ricardo Medeiros Cunha | 2.017 |
| Raymundo Nunes de Azevedo | 2.234 |
| Renato Almeida | 2.355 |
| Rosalvo Vieira da Silva | 2.577 |
| Sebastião Ferreira da Silva | 3.597 |
| Paulo Farias da Silva | 4.330 |
| Pedro Macieira | 4.308 |
| Pedro Barros de Mello | 4.273 |
| Elizio Pereira de Azevedo Lima | 1.203 |
| Braulio Barretto Dantas | 520 |
| Benjamin Santos | 4.244 |
| Benildes Costa Santos | 2.491 |
| Pedro Pinto de Almeida | 4.681 |
| Paulo Bolivar Machado | 4.157 |
| Pedro Fraga Pimentel | 4.105 |
| Anizio Bispo dos Santos | 4.566 |

| | |
|----------------------------------|-------|
| Ernesto Abreu | 1.361 |
| Boanerges Oliveira Belem | 4.092 |
| Agrippino Pereira da Silva | 3.591 |
| Agrippino Izidorio de Oliveira | 4.581 |
| Edilberto de Abreu Ramos | 1.483 |
| Antonio José da Silva | 4.531 |
| Antonio Marquez Espirito Santo | 4.558 |
| Alberto Alves | 4.536 |
| Deocleciano Hora | 3.333 |
| Deodato Dias dos Santos | 200 |
| Antonio Emigdio de Souza | 4.363 |
| Ascendino José dos Santos | 3.187 |
| Alfredo Gomes de Oliveira | 4.792 |
| David Bispo dos Santos | 1.659 |
| Alfredo Souza Salomão | 4.498 |
| Emiliano Cardoso da Silva | 3.725 |
| Bernardino de Mello Almeida | 4.465 |
| Durval Oliveira | 1.175 |
| Domingos Evangelista | 3.792 |
| Argemiro Gonçalves de Araujo | 2.406 |
| Belmíro José Dantas | 468 |
| Benevides Almeida | 813 |
| Agenor Florenço de Santanna | 4.562 |
| Agenor Messias dos Santos | 4.754 |
| Alvaro José de Campos | 4.769 |
| Albino Montê de Abreu | 3.610 |
| André José de Santanna | 4.427 |
| Bento Luiz Macieira Lisboa | 2.506 |
| Braz Lemos Amaral | 1.559 |
| Erudino Santanna | 244 |
| Carlos Pereira de Oliveira | 491 |
| Ernesto Vieira da Costa | 1.080 |
| Aurelio da Costa Mendes | 3.608 |
| Baynard Pereira Sampaio | 3.376 |
| Balthazar Ferreira do Nascimento | 2.591 |
| Caetano José dos Santos | 595 |
| Cantídio Francisco da Cruz | 4.234 |
| Augusto Corrêa de Araujo | 1.941 |
| Augusto Santos | 3.628 |
| Fernandes Dias de Carvalho | 2.098 |
| Adalberto Aguiar | 4.459 |
| Annibal José dos Santos | 2.152 |
| Astroildo Nabuco | 4.552 |
| Antonio Carlos Conceição | 4.403 |
| Dorgival Rodrigues Moura | 4.140 |
| Elizario Macedo Oliveira | 1.198 |
| Antonio Francisco Filho | 4.420 |
| Francelino Ferreira da Silva | 2.096 |
| Braziliano de Jesus | 1.251 |
| Antonio José dos Santos | 4.321 |
| Abner Alves de Almeida | 4.651 |
| Benicio Henrique de Oliveira | 1.004 |

Aracaju, 29 de Outubro de 1937.

Dr. Abilio de Vasconcellos Hora,
juiz da 1ª zona eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral recebeu o seguinte telegramma-circular:

Rio. — Communico vossencia Tribunal Superior apreciando processo 2.177, referente consulta Partido Economista do Brasil, resolveu responder como instrução que cidadão inelegivel termos art. 1º, letra B da Constituição Federal e do art. 102, letra B. do Código Eleitoral, só se tornará elegivel para que possa ser admittido registro, após perda cargo que occupa, do qual deverá exonerar-se até 18 dezembro proximo, ás 18 horas, accordo instrucções baixadas por este Tribunal Superior. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze de Novembro, proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro, na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22:000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dicksand Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dicksand Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1040 — Em 18/10/37).